



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei nº 39/2016

Altera dispositivos da Lei nº 511, de 24 de maio de 1991, e nela inclui os artigos 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta na Lei nº 511, de 24 de maio de 1991, o "CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES", que será composto pelos arts. 1º e 2º.

Art. 2º O art. 1º e o art. 2º da Lei nº 511, de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, instância colegiada de caráter permanente, com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. (NR)

Art. 2º Compete ao CMS:

- I – definir as prioridades da saúde;
- II – deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;
- III – estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços, bem como acompanhar e avaliar sua execução;
- IV – elaborar e aprovar o regimento interno;
- V – propor estratégias para aplicação da política de saúde, nos setores públicos e privados;
- VI – propor critérios para apreciar e aprovar o plano de aplicação e a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;
- VII – acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- IX – fiscalizar, controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde próprios do Município, inclusive os transferidos pelo Estado e pela União, com base no que a Lei disciplina;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



- X – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre a Secretaria Municipal de Saúde e as entidades privadas afins, no que tange à prestação dos serviços de saúde;
- XI – aprovar, previamente, contratos, convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XII – avaliar, acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das unidades do setor privado prestador de serviços eventualmente contratados para atuarem de forma complementar ao SUS;
- XIII – aprovar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da Secretaria Municipal de Saúde;
- XIV- analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão do SUS, com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil pelo gestor municipal, com o devido assessoramento técnico;
- XV – aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente a cada quatro anos e convocá-las extraordinariamente;
- XVI - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XVII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- XVIII - atualizar periodicamente as informações do Conselho no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde - SIACS;
- XIX - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- XX – deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde do SUS;
- XXI – exercer outras atribuições definidas na legislação pertinente."

Art. 3º Acrescenta na Lei nº 511, de 24 de maio de 1991, o CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO, sendo composto pelos arts. 3º, 4º e 5º, 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 511, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos incisos I, II e III e dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

"CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO Seção I Da Composição

Art. 3º As vagas no CMS serão distribuídas da seguinte forma:

- I - 50% de entidades representativas do segmento de usuários;
- II - 25% de entidades representativas do segmento dos trabalhadores da saúde (SUS);
- III - 25% de entidades e instituições representativas do segmento de gestores e prestadores de serviços.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



§ 1º A representação paritária de que trata o art. 3º será realizada de forma direta junto aos representantes dos segmentos, para eleição dos conselheiros.

§ 2º Cada segmento representado no conselho terá apenas um titular e um suplente.

§ 3º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do CMS, de acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade.

§ 4º Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 5º A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, no âmbito do município, será definida por indicação das entidades representativas das diversas categorias na Conferência Municipal de Saúde.

§ 6º A representação no segmento deve ser distinta e autônoma em relação aos demais que compõem o Conselho, sendo vedado ao profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou prestador de serviços de saúde, ser representante dos usuários ou de trabalhadores."

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 511, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos parágrafos 1º, e 2º:

"Art. 4º O CMS será constituído por dezesseis conselheiros e respectivos suplentes, referendados na Conferência Municipal de Saúde, com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez.

§ 1º A composição do CMS só será alterada com a deliberação de dois terços dos seus membros.

§ 2º É vedada a participação, como conselheiro, de membros eleitos do Poder Legislativo e de representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público."

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 511, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 5º Os conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representarem.

§ 1º Os segmentos podem propor a substituição de seus respectivos representantes indicados ao CMS.

§ 2º O exercício da função de conselheiro não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente."

Art. 7º Acrescenta na Lei nº 511, de 1991, os arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D.

"Seção II
Do Funcionamento



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 5º-A O CMS compõe-se de Plenário e Mesa Diretora.

§ 1º O CMS exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que poderá instalar, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, outras comissões e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias.

§ 2º As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

§ 3º A Mesa Diretora será eleita mediante voto direto, para um período de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º A eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do CMS.

Art. 5º-B O CMS terá seu funcionamento regido pelas regras estabelecidas nesta lei e no seu regimento interno.

§ 1º O Plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do CMS.

§ 2º As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento de qualquer de seus membros, mediante prévia divulgação e acesso assegurado ao público.

§ 3º As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

§ 4º As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em Plenário e comissões deverão ser amplamente divulgados e registrados em ata.

§ 5º Para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos conselheiros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 6º Cada membro titular do CMS tem direito a um único voto na sessão plenária.

§ 7º O presidente do CMS tem direito a um voto na sessão plenária, mais o voto de desempate.

§ 8º A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta de reunião do CMS, o pronunciamento do gestor, para que se faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 9º Os membros do CMS serão substituídos, caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas no período de um ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá o pleno funcionamento do Conselho, com a necessária infraestrutura e apoio técnico, inclusive, com a designação de um servidor para auxiliar, não podendo ela recair sobre conselheiro.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 5º-C Para melhor desempenho de suas funções, o CMS pode recorrer a colaboração de pessoas e entidades.

§ 1º Consideram-se colaboradores as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de segmento.

§ 2º Podem ser convidadas pessoas ou instituições devidamente capacitadas para assessorar o CMS em assuntos específicos.

§ 3º Podem ser criadas comissões internas constituídas por membros do CMS e outras instituições para promoção de estudos e emissão de parecer sobre temas específicos.

Art. 5º-D Aos conselheiros, quando em representação do CMS, será assegurado o direito à diária de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, bem como ao pagamento da inscrição a cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

Parágrafo único. A solicitação de diária será endereçada, mediante justificativa, ao Secretário Municipal de Saúde, o qual deliberará sobre a concessão, devendo o beneficiário fazer no prazo de cinco dias do seu retorno a devida prestação de contas."

Art. 8º Cria na Lei nº 511, de 1991, o "CAPÍTULO III - DA DISPOSIÇÃO FINAL", compondo-se pelo art. 6º.

Art. 9º Incumbe ao gestor municipal do SUS convocar e instalar o Plenário do CMS, no prazo improrrogável de até trinta dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 10. No prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta lei, o Plenário do CMS elaborará o regimento interno do Conselho.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, por decreto, bem como baixar normas para sanar omissões que impossibilitem sua execução, no prazo de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 511, de 24 de maio de 1991, a Lei nº 1.154, de 28 de agosto de 2003 e a Lei nº 1.162, de 30 de outubro de 2003.

Paço da Liberdade, em 24 de junho de 2016.

Angelo Americo Branco Chemin
Vereador

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	317/2016
Data	24 / 06 / 16
às	14 horas 18 minutos.
Regen Berto	
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Diante da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2016, verificou-se que a proposição tinha por objetivo revogar os artigos da Lei nº 511/1991, a Lei nº 1.154/2003 e a Lei nº 1.162/2003, "reorganizando o Conselho Municipal de Saúde".

Entretanto, considerando as regras de técnica legislativa, as alterações deveriam ser no sentido de alterar ou inserir dispositivos na Lei nº 511/1991.

De forma a consolidar as normas que tratam do Conselho Municipal de Saúde em apenas um único diploma legal (Lei nº 511/1991), permitindo uma melhor compreensão das alterações, entendeu-se por apresentar este substitutivo.

Com exceção da alteração solicitada pelo Executivo, através do ofício nº 182/2016-GAB/MAP, esta proposição altera a redação de alguns dispositivos do projeto original, mas sem comprometer sua essência. Ou seja, o substitutivo, como já mencionado, apenas visa atender às regras técnica legislativa.

Para melhor compreensão das alterações, segue o substitutivo instruído com a minuta da Lei nº 511/1991, já consolidada, se eventualmente aprovado.

Desta forma, solicito a aprovação pelos nobres pares.

Paço da Liberdade, em 24 de junho de 2016.

Angelo Americo Branco Chemin
Vereador

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, instância colegiada de caráter permanente, com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º Compete ao CMS:

- I – definir as prioridades da saúde;
- II – deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;
- III – estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços, bem como acompanhar e avaliar sua execução;
- IV – elaborar e aprovar o regimento interno;
- V – propor estratégias para aplicação da política de saúde, nos setores públicos e privados;
- VI – propor critérios para apreciar e aprovar o plano de aplicação e a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;
- VII – acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- IX – fiscalizar, controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde próprios do Município, inclusive os transferidos pelo Estado e pela União, com base no que a Lei disciplina;
- X – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre a Secretaria Municipal de Saúde e as entidades privadas afins, no que tange à prestação dos serviços de saúde;
- XI – aprovar, previamente, contratos, convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XII – avaliar, acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das unidades do setor privado prestador de serviços eventualmente contratados para atuarem de forma complementar ao SUS;
- XIII – aprovar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da Secretaria Municipal de Saúde;
- XIV – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão do SUS, com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil pelo gestor municipal, com o devido assessoramento técnico;
- XV – aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente a cada quatro anos e convocá-las extraordinariamente;
- XVI – deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XVII – proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- XVIII – atualizar periodicamente as informações do Conselho no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde - SIACS;

- XIX - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- XX – deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde do SUS;
- XXI – exercer outras atribuições definidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
Seção I
Da Composição

Art. 3º As vagas no CMS serão distribuídas da seguinte forma:

- I - 50% de entidades representativas do segmento de usuários;
- II - 25% de entidades representativas do segmento dos trabalhadores da saúde (SUS);
- III - 25% de entidades e instituições representativas do segmento de gestores e prestadores de serviços.

§ 1º A representação paritária de que trata o art. 3º será realizada de forma direta junto aos representantes dos segmentos, para eleição dos conselheiros.

§ 2º Cada segmento representado no conselho terá apenas um titular e um suplente.

§ 3º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do CMS, de acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade.

§ 4º Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 5º A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, no âmbito do município, será definida por indicação das entidades representativas das diversas categorias na Conferência Municipal de Saúde.

§ 6º A representação no segmento deve ser distinta e autônoma em relação aos demais que compõem o Conselho, sendo vedado ao profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou prestador de serviços de saúde, ser representante dos usuários ou de trabalhadores."

Art. 4º O CMS será constituído por dezesseis conselheiros e respectivos suplentes, referendados na Conferência Municipal de Saúde, com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez.

§ 1º A composição do CMS só será alterada com a deliberação de dois terços dos seus membros.

§ 2º É vedada a participação, como conselheiro, de membros eleitos do Poder Legislativo e de representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º Os conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representarem.

§ 1º Os segmentos podem propor a substituição de seus respectivos representantes indicados ao CMS.

§ 2º O exercício da função de conselheiro não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 5º-A O CMS compõe-se de Plenário e Mesa Diretora.

§ 1º O CMS exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que poderá instalar, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, outras comissões e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias.

§ 2º As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

§ 3º A Mesa Diretora será eleita mediante voto direto, para um período de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º A eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do CMS.

Art. 5º-B O CMS terá seu funcionamento regido pelas regras estabelecidas nesta lei e no seu regimento interno.

§ 1º O Plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do CMS.

§ 2º As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento de qualquer de seus membros, mediante prévia divulgação e acesso assegurado ao público.

§ 3º As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

§ 4º As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em Plenário e comissões deverão ser amplamente divulgados e registrados em ata.

§ 5º Para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos conselheiros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 6º Cada membro titular do CMS tem direito a um único voto na sessão plenária.

§ 7º O presidente do CMS tem direito a um voto na sessão plenária, mais o voto de desempate.

§ 8º A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta de reunião do CMS, o pronunciamento do gestor, para que se faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 9º Os membros do CMS serão substituídos, caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas no período de um ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá o pleno funcionamento do Conselho, com a necessária infraestrutura e apoio técnico, inclusive, com a designação de um servidor para auxiliar, não podendo ela recair sobre conselheiro.

Art. 5º-C Para melhor desempenho de suas funções, o CMS pode recorrer a colaboração de pessoas e entidades.

§ 1º Consideram-se colaboradores as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de segmento.

§ 2º Podem ser convidadas pessoas ou instituições devidamente capacitadas para assessorar o CMS em assuntos específicos.

§ 3º Podem ser criadas comissões internas constituídas por membros do CMS e outras instituições para promoção de estudos e emissão de parecer sobre temas específicos.

Art. 5º-D Aos conselheiros, quando em representação do CMS, será assegurado o direito à diária de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, bem como ao pagamento da inscrição a cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

Parágrafo único. A solicitação de diária será endereçada, mediante justificativa, ao Secretário Municipal de Saúde, o qual deliberará sobre a concessão, devendo o beneficiário fazer no prazo de cinco dias do seu retorno a devida prestação de contas."

CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.